

**O atraso na concepção de gênero na legislação e políticas públicas que buscam a realização do princípio da igualdade entre homens e mulheres no Brasil: um estudo de caso da licença-paternidade**

El retraso en la concepción de género en la legislación y las políticas públicas que tratan de poner en práctica el principio de igualdad entre hombres y mujeres en brasil: un estudio de caso del permiso de paternidad

Maria Camila Florêncio da Silva<sup>1 2</sup>

**RESUMO**

Este artigo pretende argumentar que não estamos avançando suficientemente na igualdade material entre homens e mulheres por que tanto as normas quanto as políticas públicas que tem esse propósito, vêm assumindo exclusivamente uma noção clássica de gênero e direito liberalista que não emancipa a mulher. Ao contrário, por vezes atua na essencialização desta. Esta afirmação fica mais evidente quando gira em torno da pauta dos direitos reprodutivos. Tendo como pano de fundo o problema da “Divisão Sexual do Trabalho”, analisamos aqui a legislação e políticas públicas de direitos reprodutivos que direta ou indiretamente tocam na questão da paternidade (seja na área do direito do trabalho, família, ou fundamentais sociais que articulam estas primeiras), como exemplo de que – a depender do fim – é necessário adotar gênero em sua acepção relacional: a que considera o outro. Ou seja, que a realização material do princípio da igualdade entre homens e mulheres, não depende apenas de conceder garantias individuais às mulheres. No caso em tela, como exemplo, depende também de reconhecer os direitos reprodutivos dos homens.

**Palavras-Chave:** princípio da igualdade; gênero relacional; corresponsabilidade.

**RESUMEN**

Este artículo pretende argumentar que no estamos moviendo lo suficiente en materia de igualdad sustantiva entre hombres y mujeres debido a que las normas y políticas públicas

---

<sup>1</sup> Estudante do Programa de Mestrado da Escola de Direito de São Paulo da Fundação Getúlio Vargas – FGV-EDESP; É bolsista da Fundação Carlos Chagas – FCC e do Fundo Mario Henrique Simonsen da FGV; Possui graduação em Direito pela Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP (2011); Integra: o Núcleo de Pesquisa em Gênero e Masculinidades – GEMA, ligado a Pós-Graduação de Psicologia na UFPE; o Coletivo de Jovens Feministas em PE; e a Associação Brasileira de Psicologia Social - ABRAPSO.

<sup>2</sup> Este artigo é uma (re)leitura da monografia da autora deste trabalho, que teve como co-orientador e referencial Jorge Luiz Cardoso Lyra-da-Fonseca: Professor Adjunto da UFPE, Departamento de Psicologia. É um dos fundadores do Instituto Papai; Psicólogo e Bacharel em Psicologia pela Universidade Federal de Pernambuco (1993), mestre em Psicologia Social pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (1997) e doutor em Ciências (Saúde Pública) pela Fundação Oswaldo Cruz – FIOCRUZ. Também líder do GEMA/UFPE.

que tienen este propósito han ganado sólo una noción clásica de género y derechos liberales que no emancipan a las mujeres. En su lugar, actúa a veces en su esencialización. Esta afirmación es más evidente cuando se gira alrededor de la agenda de derechos reproductivos. Teniendo como fondo el problema de la "división sexual del trabajo," estamos estudiando la legislación y políticas públicas para los derechos reproductivos que, directa o indirectamente, se relaciona a la cuestión de la paternidad (ya sea en el ámbito del derecho laboral, familiar o social fundamental, lo cual articula los primeros), como un ejemplo de que - dependiendo de la finalidad - es necesario adoptar el género en su sentido relacional: el que considera al otro. Es decir, que la realización material del principio de igualdad entre hombres y mujeres no es sólo acerca de los derechos individuales reconocidos a las mujeres. En el presente caso, por ejemplo, también depende del reconocimiento de los derechos reproductivos de los hombres.

**Palabras-clave:** principio de la igualdad; género relacional; responsabilidad conjunta.

## INTRODUÇÃO

Este artigo pretende argumentar que não estamos avançando suficientemente na igualdade material entre homens e mulheres por que tanto as normas quanto as políticas públicas, que tem esse propósito, vêm assumindo exclusivamente uma noção clássica de gênero e direito liberalista que não emancipa a mulher. Ao contrário, por vezes atua na essencialização desta. Esta afirmação fica mais evidente quando gira em torno da pauta dos direitos reprodutivos.

Para fins de verificação de tal tese estudamos aqui, tendo como pano de fundo um dos clássicos problemas da literatura feminista "A Divisão Sexual do Trabalho", as licenças maternidade e paternidade. Considerando que 1) o problema da divisão ainda persiste, não tendo bastado para solução deste a elevação do grau de estudo da mulher e as garantias trabalhistas que permitem que esta ascenda no mercado de trabalho (trabalho produtivo), ou seja, a esfera pública; e que 2) para tal solução será necessário que a mulher compartilhe a esfera doméstica e a função reprodutiva (trabalho reprodutivo); este trabalho vai mais a fundo no "outro lado".

Ou seja, a partir da análise da legislação e políticas públicas de direitos reprodutivos que direta ou indiretamente tocam na questão da **paternidade** (seja na área do direito do trabalho, família, ou fundamentais sociais que articulam estas primeiras), se quer aqui 1) (re)proponer a modificação da legislação e da política que trata sobre o tema adotando a

perspectiva de gênero relacional<sup>3</sup>, e 2) elevar o princípio da igualdade à uma acepção mais social – que tem como preocupação a realização material deste.

Para tanto, fala-se aqui não só de Relações de gênero e de como a perspectiva clássica de gênero e liberalista do direito não emancipa a mulher por ainda manterem uma concepção essencialista desta (no reforço dos binômios que serão bem explorados ao longo deste artigo homem=provedor e mulher=cuidadora), bem como, de políticas de corresponsabilidade a exemplo do que tem sido proposto pela Organização Internacional do Trabalho – OIT, e que se tem experimentado em alguns países da Europa.

Dito nosso problema e objetivo, optamos como metodologia: 1) a análise bibliográfica da literatura sobre gênero, divisão sexual do trabalho, princípio da igualdade; e 2) análise do discurso das a) leis que tratam da paternidade; b) documentos de políticas públicas federais de sexualidade e direitos reprodutivos; c) proposições legislativas para regular a licença-paternidade que tramitaram e ainda estavam tramitando até julho de 2011, quando foi concluído o levantamento desta pesquisa, para fins de provação da tese aqui defendida, tendo as normas como dispositivos de produção de sujeitos.

## **DESENVOLVIMENTO**

É interessante que nos últimos anos têm surgido fortes críticas do senso comum ao feminismo. A primeira delas é que se trata de um movimento de mulheres ultrapassado, que teve um papel na história, porém não mais existe por que as mulheres já teriam alcançado todos os direitos formais, e a realização material deste é só uma questão de tempo. “Basta olhar nas salas das universidades, elas são a maioria”, dizem. E são mesmo! A outra é que ao invés de libertar a mulher o feminismo teria aprisionado, por que agora não basta que a mulher seja dona de casa, ela tem que: estudar, ser bem-sucedida profissionalmente, dividir as contas, trazer inovações no sexo com parceiro pra relação não cair na rotina, etc.

Bom, para além das críticas do senso comum, em especial as últimas que mais se voltam contra modelos de feminilidade produzidos por sujeitos outros que não o feminismo, e contra estes argumentos vale apenas dizer que o que o feminismo fez foi dar possibilidades para as mulheres serem o que quiserem – inclusive ser apenas dona de casa –, existem fortes críticas políticas e acadêmicas a como alguns feminismos, ou melhor, como a forma de alguns

---

<sup>3</sup> Este estudo não é o primeiro estudo que trata de “gênero relacional”, como se mostrará adiante. No entanto, esta acepção relacional em que se considera o outro, ou seja, o homem e os estudos sobre masculinidades, na maioria das vezes não é bem aceita, nem mesmo por uma grande parcela do movimento feminista, por considerar que o homem só sofreria com as questões de gênero quando possui alguma outra vulnerabilidade social como ser jovem e negro.

feminismos enxergarem o gênero. Este trabalho é influenciado por algumas delas, mais notadamente a empreendida por Medrado e Lyra (2008)<sup>4</sup> na desconstrução do conceito de gênero no qual está baseada toda teoria feminista: divisão sexo/gênero.

Este trabalho vai além desta teoria da desconstrução, ao ter como hipótese de que é essa noção clássica de gênero que acaba por sustentar normas e políticas públicas de cunho liberais. Ou seja, que concedem garantias individuais às mulheres na crença de que isso será suficiente para correção das desigualdades sociais que marcam as relações entre os gêneros. Assim, por exemplo, é difícil entender por que mesmo as mulheres tendo maior grau de escolaridade, elas ainda são menos remuneradas que os homens.

Na primeira parte deste artigo “Do que estamos falando?” começaremos falando sobre o problema concreto da divisão sexual do trabalho; a noção clássica de gênero, a busca pela desconstrução desta, e as outras classificações para o conceito; o princípio da igualdade e sua dupla acepção a partir das experiências de Estado Social argumentando que este princípio só incorporou a noção clássica de gênero e bem por isso têm adotado normas e políticas liberalistas e as exemplificando; e os direitos reprodutivos, mais especificamente maternidade e paternidade como principais exemplos.

E na segunda parte “Quais as possibilidades?” investigaremos um dos principais eixos do problema da divisão sexual do trabalho que diz respeito à segunda premissa que adotamos, de que para solucionar o problema é necessário que a mulher compartilhe a esfera doméstica e a função reprodutiva (trabalho reprodutivo). Neste sentido adotando agora a noção de gênero relacional, colocamos em foco o outro dessa relação – o homem – e nos questionamos: se os homens quiserem isso, eles irão ter essa possibilidade? Nossa tese é que não. Que não há espaço para a auto-regulação dos casais<sup>5</sup>, para conciliação entre trabalho, vida pessoal e família como tem proposto a Organização Internacional do Trabalho. Para tanto evidenciaremos nossa análise sobre as normas, as políticas públicas e projetos legislativos para regular a licença-paternidade.

Adiantando nossa conclusão, esta impossibilidade constitui não apenas a violação de um direito reprodutivo do homem, bem como a manutenção da esfera doméstica como sendo exclusiva da mulher por colocá-la como única responsável pela reprodução e cuidado dos filhos. Por isso afirmamos que a noção clássica de gênero e as normas e políticas públicas liberais não emancipam as mulheres.

---

<sup>4</sup> Influenciados por BARBIERI (1992); SARTI (2004); e BUTLET (2008).

<sup>5</sup> Limitação: este trabalho reconhece a existência de famílias homoafetivas, ou mesmo monoparentais. Contudo, considerando que a maioria ainda é heteroafetiva no modelo nuclear que já conhecemos, e na ausência de dados empíricos para tratar das demais formas, esta constitui uma limitação declarada deste trabalho.

É interessante notar desde já que uma atua para manutenção da outra, como uma rede heterogênea. Ao adotarmos como método de análise das normas e das políticas a análise do discurso das normas e das políticas, por considerar que estes produzem subjetividade, fica mais evidente essa correlação em que: a existência de normas exclusivamente liberais não emancipa a mulher por que atua na subjetivação desta, e do homem.

Assim, o tempo todo o que veremos pela maior parte das normas, e políticas públicas aqui analisadas, é a manutenção do binômio: homem=provedor e mulher=cuidadora. E por isso optamos por analisar a licença-paternidade, entendendo que a possibilidade do homem acender a esfera do cuidado pode ajudar a romper com tal binômio atuando na construção de outras subjetividades para homens e mulheres. Evidente, isso é um processo.

## **I. Do que estamos falando?**

Na expectativa que tanto juristas quanto integrantes dos feminismos possam compreender do que estamos falando, esta primeira parte traremos alguns conceitos para reintroduzir o problema.

### **1.1. A Divisão sexual do trabalho**

Tem-se que durante a maior parte do século XX, o trabalho produtivo e o reprodutivo se organizaram com base em rígidos papéis de Gênero que já “não corresponde” ao que ocorre atualmente com a incorporação massiva das mulheres no mercado de trabalho. Nessa esteira, a interação entre esfera do trabalho e família tem mudado de maneira incisiva levando a grandes tensões que se acentuam pelas mudanças na organização do trabalho.

É dessa mudança de paradigma que se expressa na crescente diversidade de configurações familiares e na transformação dos papéis de Gênero no interior das famílias, e como vimos, esta está associada à massiva incorporação das mulheres no mercado de trabalho<sup>6</sup>, que advém o problema da divisão sexual do trabalho<sup>7</sup>.

---

<sup>6</sup> 100 milhões de mulheres na América Latina e Caribe, em 2008 (OIT, 2009, p. 9).

<sup>7</sup> “Esta noção foi primeiro utilizado pelos etnólogos para designar uma repartição “complementar” das tarefas entre os homens e as mulheres nas sociedades que eles estudavam; Levi-Strauss fez dela o mecanismo explicativo da estruturação da sociedade em família. Mas são as antropólogas feministas, as primeiras, que lhes deram um conteúdo novo demonstrando que ela traduzia não uma complementaridade de tarefas, mas uma relação de poder dos homens sobre as mulheres (Mathieu, 1991a; Tabet, 1998). Utilizada em outras disciplinas como história e sociologia, a divisão sexual do trabalho tomou, durante os trabalhos, valor de conceito analítico” (KERGOAT, 2005 *apud* HIRATA, 2009, p. 82-84)

Não é surpresa pra ninguém que a nossa Ordem Econômica é fundada no capitalismo<sup>8</sup> e seus princípios tipicamente liberais como a livre iniciativa e a livre concorrência no Brasil. Como lembra Carmen,

Na formação social brasileira, as relações econômicas fundamentais se constroem a partir da exploração da força de trabalho, já que vivemos em um sistema capitalista, isto é: as pessoas que não possuem meios para produzir, nem para sobreviver com independência, mas podem dispor de sua força física e de suas habilidades, trocam-nas por meios financeiros de sobrevivência; vendem sua força de Trabalho para um patrão que, com isso, consegue ampliar sua produção e gerar lucro, do qual se usufrui sozinho ou com sua família (SILVA, 2007, p. 27).

Nesta linha de reflexão crítica, a autora trabalha com o conceito clássico de gênero de Joan Scott que considera as relações sociais de Gênero como relações de poder baseadas nas diferenças percebidas entre os sexos, fundamentando que:

As relações sociais de Gênero são estruturadoras do nosso modo de vida social. As representações de Gênero se consolidam historicamente porque, entre outros aspectos, tem uma forte base material para o seu desenvolvimento, que é a divisão social do trabalho entre os sexos, constitutiva do desenvolvimento capitalista (SCOTT, 1991, *apud* SILVA, 2007, p. 33).

Neste sentido “a divisão sexual do trabalho é uma constante na história das mulheres e homens. As explicações para tal fato muitas vezes se apoiaram num **determinismo biológico**, a partir do papel das mulheres na reprodução biológica, buscando naturalizar essa divisão” (CARLOTO, 2010, p. 1).

Assim, o que teria influenciado para que as condições diferenciadas por Gênero fossem sendo apropriadas pelo mercado de trabalho, interferindo na própria organização do mesmo, foi o intenso processo de terceirização de serviços ou de etapas do processo produtivo, através da subcontratação e do assalariamento sem carteira, da informalização, da flexibilização das relações sociais no mundo do trabalho, adquiriu, através da mão-de-obra feminina, um importante papel estruturador (*ibidem*).

“Ela tem por características a destinação prioritária dos homens à esfera produtiva e das mulheres à esfera reprodutiva e, simultaneamente, a apreensão pelos homens das funções de forte valor social agregado (políticas, religiosas, militares, etc...)” (KERGOAT, 2005, *apud* HIRATA, 2009, p. 82-83). Assim, existiriam dois princípios organizadores: o princípio da separação e o princípio da hierarquização.

---

<sup>8</sup> Embora a Constitucionalização do Direito Econômico tenha sido característica própria de um modelo Estatal Intervencionista que surge com o Estado Social fundada em princípios como a valorização do trabalho humano e redução das desigualdades.

Por um lado, se os princípios organizadores permanecem os mesmos, por outro “suas modalidades (concepção de trabalho reprodutivo, lugar das mulheres no trabalho mercantil, etc...) variam fortemente no tempo e no espaço.” (*ibidem*)

Este problema que, para muitos é ultrapassado, se constata em dados que ligam a inclusão e permanência das mulheres no mercado de trabalho, com grau de estudo, por exemplo, em que “apesar de terem mais anos de educação que eles, as mulheres apresentam ainda uma inserção no mercado de trabalho menor do que os homens. Esta diferença, na média regional, é ainda de 25 pontos percentuais”. (OIT, 2009, p. 40)

Considerando que a manifestação mais evidente da discriminação que as mulheres sofrem no mercado de trabalho é a remuneração, argumenta-se freqüentemente que os menores salários das mulheres em comparação ao dos homens se justifica pela necessidade das empresas compensarem os mais altos custos associados ao trabalho feminino, uma vez que dispositivos legais de proteção à maternidade e ao cuidado infantil incidem sobre a contratação de mulheres, não sobre a de homens.

Entretanto, independentemente de os custos monetários envolvidos na contratação de mulheres serem mais altos, ou não, quando a legislação trabalhista foca o papel reprodutivo das mulheres “consideram que o papel delas na reprodução social é um dado inquestionável, e o dos homens, por sua vez, é marginal” (PINHEIRO; GALIZA; FONTOURA, 2009, p. 854).

Essa naturalização da maternidade como um destino feminino, reforçada pela legislação trabalhista, também reflete em outros problemas além da remuneração, como o próprio acesso aos cargos de maior responsabilidade e hierarquicamente superiores, já que, supostamente, teriam menos disponibilidade e interesse de se dedicar ao trabalho produtivo.

Por isso a implementação de mecanismos que visem tornar mais igualitária a divisão de tarefas no âmbito doméstico e reprodutivo, é fundamental para que os custos derivados da reprodução nas famílias deixem de ser diretamente colocados ou associados às trabalhadoras. “Nessa direção, todos os benefícios que a legislação trabalhista atualmente prevê para as mulheres, visando garantir seus direitos reprodutivos, devem ser revistos e entendidos, na medida do possível, aos trabalhadores homens com responsabilidades familiares.” (*idem*, 2009, p. 855).

## **1.2. A noção clássica de gênero e gênero relacional**

É a partir da referência gramatical de masculino e feminino, utilizado para designar o sexo biológico ao ser que acaba de nascer e com isso de se constituir enquanto pessoa, que a

sociologia e antropologia lançaram mão dessa categoria para explicar como a sociedade cria expectativas e dá tratamentos diferentes às pessoas a partir do momento em que se descobre o sexo biológico: masculino e feminino<sup>9</sup>.

Assim, costuma-se conceituar Gênero como algo culturalmente construído fazendo a clássica separação entre Gênero=cultura e sexo=natureza, pretendendo evidenciar que o sexo biológico de alguém não pode determinar como essa pessoa deve ser e o espaço que ela deverá ocupar, como o posto de trabalho, por exemplo.

O que se buscou com essa teoria sobre Gênero foi demonstrar que homens e mulheres são “iguais”, exceto pelo aspecto biológico por possuir genitália e sistema reprodutor diferente, mas que isso não justificaria manter tratamentos desiguais que sustentam a relação de submissão entre os gêneros.

Mas, o que se tem percebido é que tratar de Gênero como uma questão culturalmente construída não dá conta dos problemas e tensões relativas à questão, havendo apenas uma substituição de Gênero pela variável sexo: masculino/homem e feminino/mulher, respectivamente.

Do modo que está posto parece uma questão somente de explicar como e por que as coisas são, mas que não apontam contradições, fissuras, rupturas, brechas. É preciso romper com esse modelo explicativo (MEDRADO; LYRA, 2008. p. 833), pois, se apenas explicar fosse o suficiente, a mera igualdade formal das normas e a difusão desse conceito de Gênero no meio social poderia ser o suficiente para minimizar o problema. Porém não é bem essa a experiência que se tem vivenciado.

As produções contemporâneas sobre Gênero o têm adotado enquanto categoria analítica, ou seja, propõe a ruptura do modelo binário (masculino/feminino) pretendendo assim de ser um estudo isolado, geralmente sobre as mulheres, para se referir à organização social das relações entre homens e mulheres.

A partir de uma matriz que dialoga com produções feministas, Benedito Medrado e Jorge Lyra organizam as produções contemporâneas que adotam Gênero como categoria em quatro eixos: 1) o sistema sexo/Gênero; 2) a dimensão relacional; 3) as marcações de poder; e

---

<sup>9</sup> Existe uma dinâmica frequentemente utilizada por educadores sociais que ilustra bem isso. A dinâmica referida é a seguinte: Pede-se para imaginar uma mulher grávida que vai realizar um exame específico para descobrir o sexo de seu futuro bebê. Se feminino, ela irá comprar um enxoval rosa, se masculino azul, uma vez indefinido se prevenirá comprando verde, amarelo e branco. Na infância dá-se ao menino como brinquedo carros, bonecos musculosos, e brinquedos para espaços públicos como papagaio, bola de futebol, e nada que propicie a esfera do cuidado. Já a menina, dá-se bonecas vultosas ou bebês, panelinhas, fogãozinho e tudo que diga respeito ao espaço doméstico e a maternidade. Na adolescência, com a puberdade, privam as meninas de viverem experiências ligadas à sua sexualidade e pressionam os meninos a se masturbarem e terem sua primeira experiência sexual.



4) a ruptura da tradução do modelo binário de Gênero nas esferas da política, das instituições e das organizações sociais (MEDRADO; LYRA, 2008, p. 810).

Dentre esses eixos, entendemos que o segundo encontra maior implicação com o tema deste trabalho na medida em que busca compreender como diferenças constituem desigualdades, considerando o jogo relacional de poder entre o eu e o outro para além da visão dicotômica que adota a noção de dominação.

O Gênero não pode ser pensado como entidade em si, mas como construções interdependentes. Nessa perspectiva, Barbieri defende que não se pode apenas estudar as mulheres, pois o objeto dos estudos de Gênero é mais amplo, e, sendo assim, faz-se necessária uma análise em todos os níveis, âmbitos e tempos, das relações mulher-homem, mulher-mulher, homem-homem para se alcançarem maiores resultados. Porém, é necessário considerar que relacional não implica complementaridade, mas assimetria de poder. (BARBIERI, 1992, apud MEDRADO; LYRA, 2008, p. 819).

E complementam com as reflexões de Sarti, entendendo que ao pressupor a dominação, o outro é necessariamente o dominador, portanto o conhecimento sobre a mulher exclui o outro, o homem.

“[O] outro” que está sob ataque não é necessariamente o “não-eu”. Ao contrário, é a parte do eu que é corporificada na tradição da qual somos, homens e mulheres, herdeiros. A análise sobre essa tradição nos remete, assim, à necessidade de reflexões sobre a construção de masculinidades e feminilidades que vão além da vitimização de alguns (mulheres) e da culpabilização de outros (homens). Afinal, reconhecer a dimensão relacional do Gênero possibilita desconstruir principalmente os argumentos culpabilizantes sobre os homens<sup>10</sup> (SARTI, 2004, apud MEDRADO; LYRA, 2008 p. 819).

Destarte, no caso em apreço, as experiências reprodutivas e o cuidado com os filhos sempre foram atividades relacionadas ao Gênero feminino “Durante séculos, seja no espaço da intimidade, seja no espaço da expressão pública, essa associação entre Gênero feminino e vida reprodutiva foi naturalizada: a maternidade e o amor à criança pequena seriam da natureza dos instintos nas mulheres” (*idem* p. 816). Aqui encontramos a presença de dois binômios: mulher/mãe/cuidadora e homem/genitor/provedor econômico. Então à mulher caberia o trabalho reprodutivo, e ao homem o trabalho produtivo.

### 1.3. Princípio da igualdade

---

<sup>10</sup> Ao se adotar nesta análise a dimensão relacional de Gênero não se quer descartar, todavia, a análise que interroga as condições de dominação e exploração das mulheres. “É verdade que as mulheres vivem hoje em condições diferenciadas daquelas no início do século passado, mas também é um fato que as conquistas foram obra das lutas feministas. E que, apesar delas, o mercado segue determinando padrão estético, o Estado não aceita a auto-determinação reprodutiva, as empresas não pagam salários iguais aos homens para trabalhos iguais, os homens ainda não assumem a responsabilidade por seus filhos e não compartilham o trabalho doméstico, as mulheres ainda são um número insignificante no parlamento, a violência doméstica e sexual continua com índices alarmantes, entre outros males da vida cotidiana” (ÁVILA, 2009). Mas pensar outras formas que não exclusivamente as liberais de intervenção do direito, considerando, por exemplo, as microrelações de poder.

Ao longo das últimas décadas, no Brasil e no âmbito internacional, tem-se presenciado um processo constitutivo de novos sujeitos e atores – fato que integra o primeiro movimento da articulação entre democracia e cidadania – (ÁVILA, 2001, p. 17). As mulheres são exemplos claros disso, tendo forjado um longo processo de luta por aquilo que seria o princípio mais básico de qualquer ser humano desde as primeiras Cartas “liberalistas”, “sociais”, “humanitárias<sup>11</sup>”, e evidente, a Constituição Federal de 1988: “Art. 5º. Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza... I – homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta constituição”. Ou seja: “o direito a ter direito”, “ser sujeito [ou titular] de direitos”.

Inicialmente, o mais importante se pode extrair desse princípio é o estabelecimento de uma igualdade entre os cidadãos perante a norma legal e que estas não podem ser elaboradas sem estarem submissas ao dever de conferir tratamento equivalente às pessoas. Desta forma, a lei deve ser norma direcionada não somente para o aplicador da lei, mas também para o próprio legislador, o qual, por conseguinte, será aquele a quem se destinará o preceito constitucional da igualdade perante a legislação.

Assim, conclui-se, que a norma precisa ser imparcial e genérica. Este é o conteúdo político-ideológico assimilado pelo princípio da isonomia. Quando se cumpre uma lei, todos os envolvidos por ela têm de receber tratamento uniforme, não sendo permitido que própria

---

<sup>11</sup> Estas três modalidades de cartas correspondem à teoria das “gerações” ou “dimensões” de direitos, que por uma questão metodológica, costuma ser dividida desta forma para explicar como determinados acontecimentos históricos estão enlaçados ao surgimento de diferentes “categorias” de Direito. Os de Primeira Dimensão, surgem nos Séc. XVII e XVIII com as primeiras cartas de direitos, em que se exigia que todos, inclusive o Estado, deveriam sujeitar-se aos ditames genéricos das leis. Desta forma, “passa o Estado a ter suas tarefas limitadas basicamente à manutenção da ordem, à proteção de liberdade e da propriedade individual” (BASTOS, 2003). Os de Segunda Dimensão surgem no século XIX com a reivindicação da atuação positiva do Estado para garantia da justiça social. Compreendidos como direito à saúde, educação, moradia, segurança, previdência social, proteção à infância e maternidade, e garantias trabalhistas, os direitos dessa dimensão são nomeado de “Sociais, Econômicos e Culturais”. Após a promulgação das primeiras Cartas Sociais, a Mexicana (1917) e a Alemã (1919) que foram as percursoras da positivação e difusão das garantias trabalhistas, veio a criação da Organização Internacional do Trabalho - OIT que significou mais do que o fortalecimento das garantias aos trabalhadores, importou em um grande avanço na ordem dos Direitos Humanos com a internacionalização das relações de trabalho, o que posteriormente vai marcar o surgimento dos direitos de terceira dimensão. Por sua vez, os de Terceira Dimensão, são direitos de titularidade coletiva e difusa, por vezes de titularidade indetermináveis, como os direitos à paz, a qualidade de vida, ao desenvolvimento, direito a comunicação, a utilização do patrimônio histórico e cultural ou proteção ao meio ambiente. Dotados de alto teor de humanismo e universalidade, os direitos da terceira dimensão tendem a se consolidar enquanto direitos que não se destinam especificamente à proteção dos interesses de um indivíduo, de um grupo ou de um determinado Estado. (MORAES, 2003, p. 1-2). Há um debate sobre a existência ou não de direitos de Quarta Dimensão, para uns como Paulo Bonavides, compreendem os direitos à informação, democracia direta e pluralismo, vistos como uma fase de institucionalização do Estado Social. Para os contrários, como Ingo Sarlet, correspondem a nada mais do que facetas novas vinculadas à idéia da liberdade-autonomia.

regra legal conferira prescrições distintas em situações equivalentes (MELLO, 1997, *apud* SOUZA, 2006, p. 1)<sup>12</sup>.

No entanto, existem formas de “discriminar” (ou melhor, de conceder tratamentos jurídicos diferenciados) que são autorizadas justamente por que buscam a realização material do princípio da igualdade, diminuindo as desigualdades.

O princípio da igualdade, portanto, se constitui na ponte entre o Direito e a realidade que lhe é subjacente, assumindo um caráter de dupla aplicação “qual seja: uma teórica, com a finalidade de repulsar privilégios injustificados; e outra prática, ajudando na diminuição dos efeitos decorrentes das desigualdades evidenciadas diante do caso concreto” (SILVA, 2003, p. 1).

Neste sentido, deve ser encarada e compreendida, basicamente sob dois pontos de vista distintos: **o da igualdade formal e o da igualdade material**. A formal seria a pura identidade de direitos e deveres concedidos aos membros da coletividade através dos textos legais como o tratamento idêntico do juiz dado a ambas as partes num processo (visão liberal). A igualdade material, que transforma o princípio da igualdade em “isonomia”, por sua vez, se manifesta através de normas constitucionais positivas, levando o constituinte a dar tratamento diferenciado em alguns casos particulares (visão social). “Não basta que o Estado se abstenha de discriminar, de tratar desigualmente, mas faz-se necessário que ele atue positivamente no sentido da redução das desigualdades sociais” (MELO, 2004, p. 18).

A igualdade material é o que o movimento feminista tem nomeado de “equidade”. Ou seja, o reconhecimento de que homens e mulheres são diferentes, e que o meio eficaz para diminuir as desigualdades sociais é reconhecer essas diferenças e especificidades. Desse modo, seja quando o legislador pensa numa norma específica como a Lei Maria da Penha (Lei nº 11.343/06), seja quando o gestor vai pensar numa política pública para tornar possível a aplicação desta lei, ou ainda quando o judiciário entende que tal norma se aplica apenas às mulheres, se entende que tal “discrimen” não é uma violação ao princípio da igualdade, pelo contrário, torna esse princípio eficaz.

Assim, com relação à isonomia entre homens e mulheres, o próprio legislador constituinte se ocupou de já adotar tratamento diferenciado com fito de diminuir essa desigualdade entre os gêneros.

---

<sup>12</sup> A Constituição Federal, e os principais instrumentos legislativos internacionais, descrevem, quase uniformemente, as formas de discriminação proibidas, como as que dizem respeito à raça, cor, sexo, idioma, religião, opinião política ou outra, origem nacional, posição econômica e nascimento, bem como “qualquer outra condição” como modernamente têm-se considerado a por orientação sexual, origem étnica, idade, deficiência física (MELO, 2004, p.21), afastando-se qualquer tentativa de discriminar por outros critérios. Deste modo, por exemplo, não poderá haver vedação de uma mulher ingressar na Polícia Militar.

Esta atuação mais propositiva do princípio da igualdade que teria uma identificação mais social por buscar a igualdade material, contudo, tem ocorrido de forma estritamente liberal – haja vista que apenas se tem assegurado garantias individuais às mulheres. Na esfera do trabalho e previdência temos, por exemplo:

1. licença-gestação para a mulher, com duração superior à da licença-paternidade (art. 7º, incisos XVIII e XIX); 2. incentivo ao trabalho da mulher, mediante normas protetoras (art. 7º, inciso XX); 3. prazo mais curto para a aposentadoria por tempo de serviço da mulher (art. 40, inciso III, letras a, b, c e d; art. 202, I, II, III e § 1º). (MACIEL, 2011, p. 1)

Nota-se então que mesmo diante das referidas conquistas, ao refletir sobre questões estruturantes da desigualdade entre homens e mulheres – como a “Divisão Sexual do Trabalho” –, vê-se que não se trata apenas de garantir o acesso das mulheres ao mercado formal ou aumentar os rendimentos destas no trabalho produtivo, quando ainda recebem cerca de 71% dos rendimentos masculinos (BANDEIRA MELO; PINHEIRO, 2010), mas também, de questões mais profundas como *compartilhar o trabalho reprodutivo e doméstico* – a famigerada segunda jornada de trabalho. É desta corresponsabilidade e do direito reprodutivo de homens e mulheres que trata esse trabalho, fundamentados nos debates que se seguem na segunda parte.

#### **1.4. Os direitos reprodutivos e sua dupla acepção**

Assim como o princípio da igualdade, os direitos reprodutivos também tem uma dupla acepção. Desta vez não se trata de uma formal e outra material, mas uma subjetiva e outra social<sup>13</sup>.

Direito Reprodutivo é, nas palavras de Miriam Ventura “o direito subjetivo de toda pessoa decidir sobre o número de filhos e os intervalos entre seus nascimentos, e ter acesso aos meios necessários para o exercício livre de sua autonomia reprodutiva, sem sofrer discriminação, coerção, violência ou restrição de qualquer natureza”. No bojo desses Direitos, encontramos alguns consagrados como o direito mesmo de constituir família, contrair matrimônio ou União Estável, à filiação, à autodeterminação reprodutiva e livre escolha da

---

<sup>13</sup> Para quem não tem nenhuma proximidade com o tema deste trabalho, pode estranhar ver a questão da reprodução como uma categoria de direito existe não meramente de políticas públicas, mas assim o é desde as conferências mundiais de desenvolvimento (CAIRO, 1994) e de mulheres (BEIJING, 1994) que o elevou a categoria de direitos humanos. Aliás, a existência de políticas públicas se deve a estes Marcos e a posterior promulgação da Lei de “Planejamento Familiar”, por alteração do §7º do art. 226 da CF/88.

maternidade e paternidade, bem como a proteção social destes, inclusive no Trabalho (VENTURA, 2010, p. 19)<sup>14</sup>.

Sob a perspectiva de relações equitativas entre os Gêneros e na ótica dos direitos humanos, o conceito de direitos sexuais e reprodutivos<sup>15</sup> aponta a duas vertentes diversas e complementares. Trata-se de direito de auto-determinação, privacidade, intimidade, liberdade e autonomia individual, em que se clama pela não interferência do Estado, pela não discriminação, pela não coerção e pela não violência. Por outro lado, o efetivo exercício dos direitos sexuais e reprodutivos demanda políticas públicas, que assegurem a saúde sexual e reprodutiva. (PIOVESAN, 2009, p. 1)

Assim, correspondem tanto às liberdades individuais elencadas pelas primeiras Cartas de Direitos de cunho liberalista, bem como se traduz numa garantia social, difusa, que neste segundo momento requer do Estado uma atuação positiva, ao garantir serviços de saúde reprodutiva como o pré-natal, por exemplo.

Neste sentido, a atual concepção dos Direitos Reprodutivos não se limita à simples proteção da procriação humana, como preservação da espécie, mas envolve a realização conjunta dos direitos individuais e sociais referidos, por meio de leis e políticas públicas que estabeleçam a equidade nas relações pessoais e sociais neste âmbito (VENTURA, 2010, p. 20).

Em suma, embora compreenda direitos individuais, historicamente o de primeira dimensão, estes passam a ganhar uma dimensão social. Contudo, assim como o princípio da igualdade, estas garantias continuam a serem de cunho liberal direcionada às mulheres.

Então, o que a princípio seria para emancipá-las, acaba por aprisionar, pois o Estado brasileiro permanece distante da acepção mais social/relacional desse princípio. Os direitos trabalhistas relacionados à proteção da família, por exemplo, além de terem cobertura bastante limitada, reforçam a concepção tradicional de família composta pelo binômio “homem=provedor” e “mulher=cuidadora”, com sérios rebatimentos sobre a inserção feminina no mercado de trabalho e sobre a divisão do trabalho reprodutivo (PINHEIRO; GALIZA; FONTOURA, 2009, p. 851).

No plano dos valores, o princípio da igualdade de oportunidades entre homens e mulheres vem sendo discutido não apenas no que diz respeito a ‘cidadania pública’, mas também à ‘cidadania privada’. À maior participação das mulheres na vida pública (participação feminina no mercado de trabalho, nas organizações políticas e sindicais, usufruto das mulheres de benefícios e recursos econômicos) deveria corresponder a maior participação do homem

---

<sup>14</sup> “Na América latina e Caribe, mais de 100 milhões de mulheres participam do mercado de trabalho (CEPAL, 2008<sup>a</sup>). Isto equivale, em média, a cinco em cada dez mulheres em idade de trabalhar. Consideradas apenas as que tem entre 20 1 40 anos, ou seja, em idade reprodutivas, a cifra aumenta para sete a cada dez (70%)” (OIT, 2009, p. 40).

<sup>15</sup> Embora aqui tratados juntos como se fosse uma única categoria de direitos, são conceitos distintos que historicamente possuem os mesmos marcos legais conceituais: Cairo em 1994 e Beijing em 1995. Genericamente, Direitos Reprodutivos são direitos ligados à escolha de ter ou não filhos, e os Direitos Sexuais estão ligados à aspectos da sexualidade, como poder se relacionar com quem quiser independente do sexo e acesso à informações e métodos para evitar as DST/AIDS.

na vida privada: responsabilidade pela vida sexual e reprodutiva do casal, pela criação dos filhos, pela partilha de atividades domésticas. (LYRA, 1997, p. 39)

Mas, isto não ocorre. A ausência de regulação do dispositivo constitucional que prevê a licença-paternidade por mais de 20 anos, e a ampliação da licença paternidade para 120, ou até 180 dias, deixa isso mais do que evidente. Como denuncia Verônica, ao contrário do que foi divulgado pela mídia, não foi uma reivindicação dos movimentos de mulheres:

Para nós mulheres a Lei significa em muitos aspectos um não avanço ou mesmo um retrocesso (...) a concepção que embasa a Lei parece estar de acordo com a perspectiva conservadora do parlamento brasileiro. De todos os lados, a imposição da maternidade como um destino e como uma responsabilidade exclusiva para as mulheres. Assim, ao invés de serem discutidas medidas no sentido de garantir a responsabilidade do Estado com a reprodução social e com a infância (...) o cuidado da criança é resolvido na esfera privada e pelas mulheres, sem nenhum amparo do Estado (FERREIRA, 2009, p. 1).

Enquanto isso, a ADCT prevê apenas 5 dias, insuficiente para que o homem comece a desenvolver laços de afetividade com o filho. O que se depreende das normas sobre paternidade, é a ausência institucionalizada e a pura responsabilização econômica do pai, decorrente da provação de uma paternidade biológica.

## **II. Quais as possibilidades?**

Como já anunciado, esta segunda parte diz respeito à segunda premissa que adotamos, de que para solucionar o problema é necessário que a mulher compartilhe a esfera doméstica e a função reprodutiva (trabalho reprodutivo). Neste sentido, antes de procurarmos responsabilizar os homens, nos questionamos: se os homens quiserem assumir a esfera do cuidado, eles irão ter essa possibilidade? Nossa tese é que não.

E o problema não se resume somente a falta de regulação do direito (no caso da licença-paternidade), mas também nos casos em que há regulação ou propostas de, há produção de uma paternidade que reforça a visão de pai=provedor sustentando o binômio que já elucidamos e em consequência a essencialização da mulher. Que de forma mais ampla também se poderia concluir que: os direitos reprodutivos seriam apenas direitos de mulheres.

Por sua vez, nesta segunda parte, analisamos: as normas que tratam da paternidade; a paternidade nas políticas públicas; e as proposições legislativas para regular a licença-paternidade, percebendo-as como o reforço do binômio fruto da visão clássica de gênero e liberal do princípio da igualdade em que o homem, quando muito, só aparece no papel de cuidado de forma subsidiária.

Tendo as normas como dispositivos que produzem subjetividade, é difícil que homens e mulheres consigam fugir a estes rígidos papéis de gênero experimentando formas de corresponsabilidade já existente em outros países, como a licença parental.

## **2.1. Do método – o discurso jurídico como dispositivo de produção de paternidade**

As análises que se seguem procura coadunar com as premissas de Juliana Perucchi (2008) que, utilizou em sua tese o método de Análise do discurso ancorada no referencial teórico de Michael Foucault, definindo o discurso jurídico como um dispositivo de produção de paternidades, tendo como material de análise Acórdãos.

Na mesma linha, entendemos o discurso legislativo (por meio das normas e as proposições) e do executivo (por meio das políticas públicas) aqui analisadas, como *dispositivos de produção de paternidades*.

A omissão e movimentação no legislativo nesses mais de 20 anos, e os dados que obtivemos das propostas que pensam a licença-paternidade em prazo prorrogado apenas de forma subsidiária à licença-maternidade, demonstram muito bem que lugar nosso legislativo acha que os pais/homens devem ocupar na sociedade.

Para Foucault, dispositivo é como um sistema de relações que pode ser estabelecido entre diferentes elementos como leis, discursos, instituições, proposições científicas, etc. Assim, dispositivos são como uma rede heterogênea produzida de modo estratégico a conformar práticas discursivas, inscritas em curvas de visibilidade, jogos de saber, de poder, e de modos de subjetivação (FOUCAULT, 1979, p. 244)

Em suma, o dito e o não dito são os elementos do dispositivo. O dispositivo é a rede que se pode estabelecer entre estes elementos. Em segundo lugar, gostaria de demarcar a natureza da relação que pode existir entre estes elementos heterogêneos. [...] discursivos ou não, existe um tipo de jogo, ou seja, mudança de posições, modificações de funções que também podem ser muito diferentes. Em terceiro lugar, entendo o dispositivo como um tipo de formação que, em determinado momento histórico, teve como função principal responder a uma urgência. O dispositivo tem, portanto, uma função estratégica dominante (*ibidem*).

É dessa prática discursiva inscrita em modos de subjetivação que subtraímos as reflexões que estamos a reinterar neste trabalho, de que as normas e a políticas públicas em direitos reprodutivos tem produzido e reproduzido formas de paternidade. E aqui enfatizamos as que mantém os rígidos papéis de gênero, que por sua vez, sustentam o binômio de mãe-cuidadora e pai-provedor, logo, não emancipa as mulheres.

Na visão de Deleuze, os dispositivos se inscrevem em curvas de visibilidade (que produz luz e sombra) e curvas de enunciação (que conforma ditos e não-ditos), bem como

linha de força (ou jogos de poder) e linhas de subjetivação, compreendidas como linhas de fuga, uma linha que está para se fazer “na medida em que o dispositivo o deixe ou o torne possível” (DELEUZE, 2005, p. 87).

Quais as linhas de fuga que se tem empreendido até o presente momento? Quais os meios que os pais têm procurado para conseguir exercer esse lugar de cuidado, de afeto, de vínculos que transcendem a questão biológica, vez que os dispositivos legislativos não têm permitido isso? Acabam por recorrer ao judiciário.

## **2.2. Análise do discurso de alguns precedentes**

Sendo o judiciário esta rota de fuga, nos últimos anos, pais solteiros, viúvos, adotivos, homossexuais, vêm acionado o judiciário<sup>16</sup>. É fácil notar que praticamente todos os casos em que se concedeu a licença, há ausência da mulher, da pessoa que seria responsável por esse cuidado que então passa a ser exercido pelo homem – o que de certo modo lhes confere força a sua pretensão de ampliar o tempo da licença.

É de se estranhar que haja diferenciação entre mulher e homem adotante quanto ao tempo de usufruto da licença, já que tal distinção teria fundamento biológico (resguardo, amamentação, etc), e quando se trata de adoção o que se requer é tempo para se construir vínculos afetivos. É de se estranhar, pelo mesmo motivo, que haja diferenciação quanto a idade da criança, pois se três ou seis anos, será necessário certo tempo de convivência para que possam se conhecer e se adaptarem, ainda que necessitem de cuidados diferentes.

Empresas como a Caixa Econômica Federal – CEF tem criado programas à parte em que o prazo pra usufruto da licença-paternidade é maior<sup>17</sup>. Este direito, na dimensão mais coletiva, também tem sido exercido por servidores da Justiça Regional do Trabalho a partir de precedente no órgão o que possibilita sua extensão.

---

<sup>16</sup> Aqui citamos alguns casos emblemáticos. Não houve coleta de dados para análise, haja vista que tal análise já foi melhor empreendida por PERUCCHI. A maioria dos casos que estudamos, os pais conseguiram a licença ampliada por equiparação a licença-maternidade, como no caso do Advogado e analista do INSS na Bahia Ricardo Sampaio que conseguiu 90 dias de licença baseado na lei 8.112/90 que garante esse tempo a mulher adotante de criança até 1 ano, e ainda um assessor técnico judiciário de Recife que conquistou o direito de passar 180 dias ao lado do filho de quatro meses, recém-adotado.

<sup>17</sup> “Segundo a Caixa, esta licença-adoção ampliada para o homem solteiro ou em união homoafetiva terá início na data estabelecida para o início da guarda. Os prazos serão diferenciados, de acordo com a idade da criança. Para adoção de um bebê com até um ano de idade, a licença é de 180 dias. No caso de crianças até quatro anos, será de 120 dias. Se a idade for entre quatro e oito anos, o funcionário poderá ficar 75 dias em casa. Se dois funcionários da Caixa tiverem uma relação homoafetiva e adotarem uma criança juntos, apenas aquele que tiver a paternidade registrada em documento poderá usufruir do benefício”. Notícia encontrada no sítio do Jornal O Globo, de 2009. (<http://oglobo.globo.com/economia/mat/2009/06/19/caixa-concede-seis-meses-de-licenca-adocao-para-homens-756416933.asp>).



Ainda sobre precedentes, há o entendimento de que a impossibilidade de exercício a licença-paternidade, ainda que de poucos dias, levaria o empregador a indenizar material e moralmente, uma vez que este foi notificado e não permitiu o usufruto do benefício a que faria jus seu empregado.<sup>18</sup>

São brechas, fissuras, linhas de fuga até que o discurso legislativo conceda concretamente sua ampliação. E a julgar pela intensa e crescente pressão da sociedade, não demora muito para isso.

Mas, voltando ao início... Como a paternidade aparece nas normas e nas políticas públicas? E no discurso das propostas que tramitaram e tramitam no congresso nacional? Elas realmente contemplam as reivindicações que tem sido feitas há algum tempo por essa brecha que tem sido o judiciário? É o que veremos adiante.

### **2.3. A paternidade nas normas**

No levantamento da legislação que trata direta ou indiretamente a paternidade realizada pela autora deste artigo<sup>19</sup>, de modo geral verificou-se a escassez de direitos aos

---

<sup>18</sup> “DANO MORAL. LICENÇA PATERNIDADE. A não concessão de licença paternidade implica a ocorrência de dano moral, uma vez que priva o trabalhador de momento irrepetível de sua vida, que jamais poderá ser retomado naquelas qualidades de espaço e tempo, com aquele filho e sua genitora”. (RO 10044420105040662; RS 0001004-44.2010.5.04.0662; 2ª Vara do Trabalho de Passo Fundo; Beatriz Renck, DJe 17.08.11).

<sup>19</sup> NOTA METODOLÓGICA: levantamento realizado em julho de 2010 na plataforma digital “Jus Brasil” ([www.jusbrasil.com.br](http://www.jusbrasil.com.br)). Iniciamos o levantamento com o filtro “legislação” presente no site e em seguida, utilizamos o descritor “paternidade”. Após, usamos uma segunda opção de filtro da legislação que é a esfera que ela foi promulgada, no caso em tela “federal”, e apareceram mais de 100 tópicos de legislações, em sua maioria repetida e revogada. Eliminamos as repetidas, restando apenas 31 (trinta e um) legislações federais. Para enquadrá-las e debruçarmos a análise sobre elas, fizemos uma tabela com quatro colunas: numeração, legislação e conteúdo. O próximo passo foi o de ir ao texto de cada legislação para ver seu conteúdo, quando verificamos que algumas revogavam outras, trazendo esta informação da revogação logo no seu enunciado. Eliminando estas, restaram 31: Lei do Código Civil de 1916 – Lei nº 3.071; Decreto Nº 22.035 de 29 de outubro de 1932; Consolidação das Leis do Trabalho - Decreto-lei Nº 5.452, de 1º de maio de 1943; Decreto-lei Nº 3.200, de 19 de abril de 1941; Lei de Assistência Judiciária - Lei Nº 1.060, de 5 de fevereiro de 1950; Decreto-lei Nº 113, de 25 de janeiro de 1967; Decreto no 80.672, de 7 de novembro de 1977; Lei Nº 8.069, de 13 de julho de 1990; Decreto Nº 99.684, de 8 de novembro de 1990; Lei Nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; Lei 8185/91 | Lei Nº 8.185, de 14 de maio de 1991; Decreto n187 de 9 de agosto de 1991; Lei da Investigação de Paternidade - Lei 8570/92; Lei Nº 8.560, de 29 de dezembro de 1992; Lei Nº 8.457, de 4 de setembro de 1992; Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993; Decreto Nº 2.338, de 7 de outubro de 1997; Lei Nº 9.609, de 19 de fevereiro de 1998; Lei de Direitos Autorais - Lei Nº 9.610, de 19 de fevereiro de 1998; Decreto no 3.087, de 21 de junho de 1999; Lei Nº 10.317, de 6 de dezembro de 2001; Código Civil - Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002; Lei Nº 11.697, de 13 de junho de 2008; Lei Nº 11.804, de 5 de novembro de 2008; Lei Nº 12.004, de 29 de julho de 2009; Decreto/03 de 27 de agosto de 2003; 12.010, de 3 de agosto de 2009; Decreto Nº 6.949, de 25 de agosto de 2009; e Decreto Nº 7.037, de 21 de dezembro de 2009. Após, procuramos no texto de cada legislação onde e o que ela falava de paternidade. Para facilitar, copiamos o texto íntegro da lei no Word e logo após usamos a ferramenta de “localizar” utilizando novamente o descritor “paternidade”. E como nem sempre aparecia algum resultado, também usamos o descritor “pai”. A partir das indicações que esta ferramenta apresentava, íamos selecionando os artigos da legislação que ela se inseria e copiando em outro documento de word localizando este dispositivo em: Livro, Título, Capítulo e Seção, que são as ferramentas usadas para separar o conteúdo de uma norma jurídica. Por fim, buscamos saber quais normas pareciam ser ou não interessantes para análise, para tal, utilizei os seguintes critérios: 1) se ela trazia uma expressamente o termo paternidade de forma adequada, ou

homens quando se trata da reprodução e cuidado com os filhos; que a produção de normas no Brasil não dialoga com o Marco Político e Legal do cenário internacional; e que da década de 90 e 2000 temos presenciado uma “fascinação” pelo saber médico constatado pelo destaque e importância que se dá ao exame de DNA como prova preponderante para se afirmar a paternidade.

Se inicialmente os homens gozavam de exacerbado e centralizador poder nas famílias “o pátrio poder”, hoje este é “FAMILIAR”, tendo a mulher papel tão decisivo quanto ele. No entanto, a mesma transformação não se verifica quando se trata da esfera doméstica e reprodutiva. A mulher ainda é a principal “beneficiária” de direitos reprodutivos. Em contrapartida também é também a maioria no mercado informal de trabalho, e minoria nos cargos de chefia. As normas que ainda se encontram vigentes, não trouxeram alteração substancial a este quadro.

A outra consideração se extrai no cruzamento entre a produção da legislação e marcos legais políticos<sup>20</sup>, vê-se que não há diálogo entre umas e outras, não só pelo que se verifica quanto às datas demorando muito para haver produção de uma norma, bem como conteúdo. Enquanto um documento político inova, a lei que é produzida apenas reproduz a situação cultural anterior, mesmo quando inserem ideais novas, mas que não a modificam substancialmente.

O lado político que até a década de 90 tinha mais destaque no âmbito internacional, e agora nacional, sempre se mostra a frente da produção legislativa o que demonstra um quadro preocupante (principalmente quando pensamos nos direitos sexuais e reprodutivos referendados por instrumentos políticos/legais internacionais), pois é mais uma prova de que o legislativo está desatento a conjuntura política e também anseios da sociedade em que se insere.

Um exemplo disto são as Convenções nº 156 e 165 que aprimoram a 123 da OIT, ao tratar sobre Trabalhadoras e Trabalhadores com Responsabilidades Familiares. Tais Convenções inovam em dois aspectos principais “primeiro, por que não consideram a conciliação trabalho e família como um problema enfrentado apenas pelas mulheres, e

---

seja, da relação entre pai e filho, e não paternidade autoral ou de ferramenta de software, por exemplo; 2) relevância da norma (se dela resulta uma codificação, inovação ou tratamento diferente); 3) se o conteúdo era algo que merecia ao menos uma análise superficial, especialmente no ramo do direito de família. Em nossa análise queríamos responder: o que tal norma diz sobre paternidade e que tipo de paternidade. Para tanto, utilizamos um quadro elaborado por Benedito Medrado para pesquisa “Paternidade no Contexto da Gravidez na Adolescência: rompendo barreiras Culturais e Institucionais”, que também foi utilizado na análise das políticas públicas mais adiante. Deste quadro tiramos as conclusões apresentadas no corpo deste artigo.

<sup>20</sup> Que não pode ser aqui exposto por falta de espaço, mas que trata de marcos legal e políticos internacionais, como as já narradas conferências mundiais de desenvolvimento e de mulheres.

segundo, por que definem o direito à igualdade de oportunidades para trabalhadores e trabalhadoras com responsabilidades familiares.”

A terceira consideração sobre este levantamento é a relação entre “verdade real” sobre paternidade por meio do exame de DNA, que reflete a biologização da paternidade. A esta parte do trabalho utilizamos como fundamento o debate sobre DNA realizado por Cláudia Fonseca, em que instigada com a enxurrada de Dom Casmurros para fora do armário<sup>21</sup>, foi investigar a relação do teste de DNA e nossa maneira de pensar família, relações de gênero e de parentesco. “Enquanto a legitimidade versus ilegitimidade era a dicotomia reinante da era pré-contemporânea (separando esposas de concubinas, filhos legítimos de bastardos), o sistema atual de classificação tem acentuado a divisão entre parentes ‘eletivos’ e os consangüíneos” (FONSECA, 2002, p. 271). Ou seja, o que nomeamos como afetivos e biológicos.

Se a afetividade for realmente a verdadeira base das relações de família, parceiros do mesmo sexo ganham um espaço importante na reprodução. Mas, essas novas atitudes estão longe de serem aceitas. Basta considerar, no caso brasileiro, quantos homossexuais assumidos têm conseguido adotar legalmente uma criança. Não obstante o crescente número de precedentes é um número relativamente pequeno, ainda.

O paradoxal de tudo isso, como percebe Cláudia Fonseca, é que precisamente nas relações familiares que melhor demonstram a ideia de escolha, é onde vemos a reafirmação estridente do sangue com toda sua conotação genética que faz recair nos fatos imutáveis da natureza (FONSECA, 2002, p. 273).

O fato é que a “verdade real”, o conhecimento científico médico, tem ganhado mais e mais adeptos fascinados com a possibilidade do exame de DNA magicamente resolver tudo. Que força de argumento maior e mais confortável pra um jurista do que uma irrefutável prova jurídica? O problema reside justamente em se ter apenas este elemento como determinante da paternidade, onde as teses dos “*ibedefam-hermanos*”<sup>22</sup> ainda são geralmente desconsideradas.

A inserção do DNA na Lei de Justiça Gratuita (n. 1.060/50), alterada pela lei Lei 10.317/01, acentuou o biologicismo. Isso se confirma quando, ao analisar o quadro por nós elaborado, observamos a promulgação nos anos dois mil das leis:

- 11.804/08 – sobre alimentos gravídicos que disciplina o direito a alimentos da mulher gestante. Note-se que a mulher que se fala aqui, evidentemente, é solteira. Nos casos em que

---

<sup>21</sup> O trocadilho se refere à obra de Dom Casmurro, um homem que vive atormentado com a desconfiança acerca da paternidade biológica de seu filho com Capitu.

<sup>22</sup> Expressão para fazer alusão aos juristas associados à IBDFAM – Instituto Brasileiro de Direito de Família, como Paulo Lobo e Maria Berenice Dias.

posterior teste de DNA vier a derrubar a paternidade biológica, o homem poderá pleitear indenização material, já que não se pode falar em repetição de verba alimentar;

- 12.004/09 – sobre a presunção de paternidade ante a recusa do suposto pai em fazer o exame;
- 12.010/09 – conhecida como a “nova lei de adoção” que “alargou” o conceito de família, mas também inovou prevendo que, uma vez atingida maioridade, o adotado poderá acessar seus dados registrares originários;

O que se tem colocado recorrentemente neste trabalho é que, uma vez que se atribui ao homem apenas o elemento da responsabilidade, e esta aparece principalmente na **forma econômica** por decorrência lógica do vínculo biológico “provado” por meio do exame de DNA, por exemplo, estaremos consequentemente reforçando que o lugar do homem não é na reprodução, ou melhor, no cuidado dos filhos – já que nego a ele esse direito reprodutivo – em contrapartida se concede mais direitos desse gênero às mulheres.

Não estamos defendendo aqui a extinção do exame de DNA como um meio de prova da paternidade utilizado pelo nosso judiciário. O que estamos dizendo é que o judiciário tem que se cercar de outros elementos para definir essa paternidade. Felizmente as Cortes começam a decidir de forma a “desbiologizar” essa paternidade considerando que as questões sociais sobrepujaram aos fatos biológicos, mas são decisões que se perdem na imensidão de outros precedentes majoritários.

#### **2.4. A paternidade nos documentos de políticas públicas**

Se na primeira análise temos que o pai é visto exclusivamente pelo papel de provedor, decorrente de uma visão dominante da paternidade biológica e ainda pouco afetiva, nas políticas públicas o “pai” é invisível. Isso se verifica tanto pela ausência nos questionários utilizados por diferentes instituições da sociedade civil que atuam na terceirização do serviço público constatada por Jorge Lyra, quanto a invisibilidade em documentos federais de políticas públicas que trata da sexualidade e direitos reprodutivos. Vejamos.

No Brasil, ainda predominam as máximas “o filho é da mãe” e “o pai abre a carteira” é o que atesta Lyra (1997) ao tentar encontrar dados demográficos sobre o pai da criança brasileira. Ele procurou coletar e quantificar a incidência de pais adolescentes no Brasil, analisando questionários e formulários usados por diferentes instituições que coletam ou sistematizam estas informações (Sistema Estadual de Análise de Dados - Fundação SEADE, Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, Sociedade Civil Bem-Estar Familiar – BEMFAM).

Percebeu, contudo, a dificuldade de encontrar dados sobre a paternidade; no geral, as informações sobre a mãe da criança são sempre mais abundantes e ricas do que as sobre os pais. A forma como são coletados e analisados os dados demográficos e as estatísticas vitais não é neutra (1997, p. 45).

A análise dos quesitos dos questionários mostra que dos 22 assuntos relativos à esfera da vida reprodutiva ou que a envolvem, oito têm como referência a mãe e nenhum o pai. O desequilíbrio entre as informações que são coletadas sobre o pai e a mãe chegou ao ponto de, num dos modelos enviados pelo Ministério, o campo sobre o pai ser totalmente excluído, considerando-se apenas em nota de rodapé sua responsabilidade pelo registro oficial do filho, na medida em que, as DNs não substituem as certidões de nascimento. Portanto, não nos parece exagerado concluir que a lógica que orienta estas pesquisas é “mãe certa, pai incerto”, ou seja, que estas pesquisas ajudam a manutenção do princípio herdado do direito romano: *mater semper certa est [pai incertus]* (LYRA, 1997, p. 48).

Essa ausência Institucionalizada da paternidade não se dá apenas no que se refere a dados demográficos, mas também quando se fala em políticas públicas, provavelmente a segunda por decorrência da primeira.

Tais considerações se tornam possíveis a partir de outro levantamento também empreendido pela autora desta monografia junto ao Coletivo do GEMA/UFPE na pesquisa intitulada “A paternidade no contexto da gravidez na adolescência, rompendo barreiras culturais e institucionais”<sup>23</sup>, foram analisados sete documentos federais de políticas públicas no campo da Sexualidade e Saúde Reprodutiva – SSR, tendo como pergunta orientadora “que paternidades são produzidas em documentos federais que orientam Políticas Públicas em Sexualidade e Saúde/Direitos Reprodutiva no Brasil?”<sup>24</sup>.

---

<sup>23</sup> Pesquisa multicêntrica realizada pela Universidade Federal de Pernambuco – UFPE, Universidade Federal do Espírito Santo – UFES e Universidade Federal de Santa Catarina – UFSC, em parceria com o Instituto PAPAI, cujo objetivo foi investigar como os serviços de atenção básica em saúde, identificam e orientam as demandas do pai, no contexto da gravidez na adolescência, em Recife e outras duas capitais brasileiras (Florianópolis e Vitória). Na UFPE a pesquisa envolveu o Núcleo de Pesquisa em Gênero e Masculinidades – GEMA, ao qual a autora deste trabalho faz parte junto aos demais integrantes da Pesquisa em Recife: Benedito Medrado, Jorge Lyra, Márcio Bruno Barra Valente, Edna Granja, Túlio Quirino, Michael Machado, Dara Felipe, Ludmila de Oliveira, Luiza Gomes Dantas, Symone Gondim.

<sup>24</sup> NOTA METODOLÓGICA: A partir de uma leitura integral de todos os documentos, a autora deste trabalho integrante do GEMA/UFPE, orientada por discussão do grupo de pesquisa, produziu um quadro descritivo [quadro igual ao utilizado para análise das normas], focalizando as seguintes informações: 1. Título do documento; 2. Autor (quem produziu); 3. Matéria (ou assunto); 4. Quando publicado?; 5. Assinado por quem?; 6. Quem é o principal sujeito (agente) de direito desta lei?; 7. Nomeações de paternidade (Expressões, adjetivos etc); 8. Referências a direitos do pai; 9. Referências a deveres do pai; 10. Indicadores do que define o pai (parentesco, cuidado etc.); 11. Textos anteriores que esta lei modifica; 12. Outros textos referidos na lei. Posteriormente, este quadro foi apresentado ao grupo de pesquisa, gerando rica discussão que indicou a necessidade de construção de um processo adicional de análise, focalizando os seguintes aspectos: 1) categorização das nomeações para o pai e para a paternidade no documento; 2) mapeamento de indicadores

De modo geral, identificamos uma escassez de referência aos pais, seja do ponto de vista de demandas como de necessidades, resultando numa leitura que parece indicar uma associação direta entre sexualidade e vida reprodutiva, e uma vinculação dessas questões ao universo feminino, o que leva à exclusão dos homens deste cenário de possibilidades.

Adiciona-se a isso a ideia que a paternidade ser sempre concebida no seio de uma família nuclear, pois sozinho o homem não pode assumi-la. Na lógica heterocentrada, o homem está ligado a produção-sexo e não reprodução-cuidado. Em nenhum documento de política ou plano de ação, há referências desta possibilidade da monoparentalidade.

Neste momento urge fazer uma ressalva à ênfase inicialmente empreendida neste trabalho em conceber a licença paternidade como algo que pode modificar as relações de gênero e com isso os rígidos papéis nas divisões de responsabilidades, trazendo assim benefícios à mulher, pois nem todas as relações haverá presença delas: seja por ser um casal de homens, seja por que o pai é solteiro, separado ou viúvo. Nestes casos, apenas os homens serão beneficiários. Nestas relações defendemos apenas como realização do direito reprodutivo do homem.

Ainda sobre o modelo tradicional, Etiane Oliveira entrevistou pais, separados e pobres, envolvidos em litígios sobre guarda e pensão alimentícia no Projeto Justiça Cidadã do Estado de Pernambuco onde trabalhou como mediadora de conflitos de 2006 a 2008. Esta identificou que o modelo tradicional de pai provedor - que dá suporte emocional à mãe, mas não se envolve diretamente com os filhos, exercendo apenas uma figura de autoridade para a prole -, *é repensado* pelos participantes da pesquisa, que enfatizam a relevância de uma relação de proximidade afetiva com os filhos como uma questão significativa para a concepção de paternidade, e que a forma tradicional de ver a paternidade não os reconheciam, quando na impossibilidade de prover economicamente.

Estas últimas reflexões sobre o binômio mãe-cuidadora e pai-provedor esposadas no modelo tradicional largamente vivenciado pela população poderia ser resumido no seguinte questionamento: O pai que não provem economicamente não é pai? Daí por que o trabalho produtivo ganha maior relevância para os homens que continuam a se submeter a esse espaço tradicional. A possibilidade de prover sua família implica então respeito pela sociedade,

---

utilizados nos documentos para definir o pai; 3) categorização dos trechos do documento referentes ao direito e ao dever do pai. Ou seja, a partir das discussões do grupo de pesquisa, consideramos a necessidade de reduzir a produção de informações que constam em nosso quadro e focalizar nosso objeto de pesquisa (o lugar do pai nos documentos), reordenamos a análise por conteúdo a partir de alguns itens do quadro que tratam especificamente da paternidade, organizando, então, nossa análise do conteúdo dos documentos em categorias, organizadas em quatro eixos: 1) nomeações; 2) direitos do pai; 3) deveres do pai; e 4) indicadores do que define o pai/paternidade. Finalmente, foi feita uma re-leitura do material, na interface com as leituras produzidas na revisão da literatura, gerando sínteses analíticas. (Relatório final apresentado ao CNPQ).

constituindo um grande peso ao homem que não consegue concretizar essa providência perpassando pela interiorização e sentimento do que é ser pai.

Não se questiona aqui as possibilidades/obrigação desse homem prover ou não sua família, mas os sentimentos que decorrem disso como reflexo dos papéis de gênero. E que é a existência e reprodução de tais papéis que obstam a possibilidade de uma paternidade mais atuante.

Por fim, a estes dois tópicos, vimos que não basta o desejo dos pais de romper com esse modelo de paternidade tradicional, pois não havendo instrumentos como políticas públicas para isso, esta não será possível, a exemplo da Lei do Acompanhante n. 11.108/2005<sup>25</sup>.

## 2.5. A produção de Paternidades pelo Discurso do Legislativo

Com o fim de identificar qual o discurso que tem sido produzido pelo legislativo sobre licença-paternidade, realizamos levantamento das propostas que tratam do tema para posterior análise<sup>26</sup>, de onde tiramos as conclusões que se seguem.

---

<sup>25</sup> Pra quem não conhece, essa Lei garante a gestante o direito de ter um acompanhante no pré-parto, parto e pós-parto, e que esse acompanhante pode ser homem. Como ação da Campanha “Pai não é visita”, o Instituto Papai realizou em 2007 e 2011 entrevistas em maternidades de Recife pra verificar se esta lei está ou não sendo cumprida. O resultado de 2007, praticamente se repetiu em 2011, tendo concluído que todas as maternidades descumprem a lei, seja em sua totalidade ou em parte. Não obstante existam recursos por parte do Ministério da Saúde que podem ser acessados por meio de projetos por parte dos serviços de saúde, faltam políticas de sensibilização à estes profissionais feitas de forma muito incipiente. A este fator soma-se o desconhecimento da população desta norma. Isto certamente não ocorreria com a licença-paternidade, pois às garantias trabalhistas se atribui um sistema de controle mais efetivo e direto, e uma vez que tal garantia seja descumprida pelo empregador na vigência do contrato de trabalho, o empregado poderá acessar a via judicial para tanto, podendo ter efeito retroativo. O momento do parto e pós-parto, no entanto, não retroage.

<sup>26</sup> NOTA METODOLÓGICA: O levantamento das proposições foi realizado no mês de maio de 2011, no site do Senado e na Câmara dos Deputados utilizando apenas o descritor “licença-paternidade”, sem optar por data ou outra forma de refinamento, exceto no site da Câmara onde as Emendas constam separadas das demais proposições. Assim, encontramos 10 (dez) proposições no site do Senado, 4 (quatro) Emendas e 50 (cinquenta) proposições no site da Câmara, que se somam em 64 (sessenta e quatro) proposições que direta ou indiretamente tratam da licença-paternidade. Dessas, 5 (cinco) são Projetos de Emendas à Constituição, 1 (uma) Medida Provisória, 1 (uma) Resolução do Senado, e 57 (cinquenta e sete) Projetos de Lei – 7 (sete) de origem no Senado, 3 (três) no Poder Executivo, e 47 (quarenta e sete) na Câmara. A despeito da situação destas à data do levantamento (20 de maio de 2011) se tem o seguinte quadro: TRAMITANDO - 10 (3 – tramitando *strictu sensu*; 2- aguardando parecer; 1 – aguardando comissão provisória; 1 – a PL 162/89 “em pauta” desde 1989) ARQUIVADAS - 48 (41 – arquivadas sem justificativas; 5 – arquivadas por fim da legislatura; 1 – “arquivada aguardando”; 1 – retirada pelo autor); DIVERSAS - 5 (5 – situação indefinida, datadas de 2003 a 2007). TOTAL GERAL: 64. Para análise, optamos por não excluir, inicialmente, as proposições legislativas que foram arquivadas. O que nos interessa é a matéria, o conteúdo de tais proposições. Neste sentido, excluímos de pronto da nossa análise as 22 (vinte e duas) proposições que não apresentavam propostas concretas, seja por não fixar dias de usufruto da licença-paternidade, seja por não haver conteúdo além da Ementa que apenas prevê regulação citando dispositivos da Constituição Federal, Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e Lei dos Servidores Cíveis da União. Assim, sobraram 42 para nossa análise. A partir das matérias fixamos as seguintes distribuições, divididas em dois grupos/quadros: 1º) As que fixavam sua proposta de regulação em dias (2 – menos de 5 dias; 9 – em 5 dias; 3 – 5 dias + possibilidade de prorrogação; 4 – 7 dias; 2 – em 10 dias; 2 – em 15 dias; 4 em 30 dias); 2º) As que fixavam outras propostas de regulação (6 – previam estabilidade; 5 – hipóteses de prorrogação; 12 –

A primeira é de que em comparação as demais matérias nos quadros, a maioria das propostas não se destinam exclusivamente a regular a licença-paternidade, tratando primeiramente da licença-maternidade. Excluíram-se neste total de 12 (doze) proposições, as que apenas citavam a maternidade.

Segunda, que na distribuição em dias, também 12 (doze) dessas propostas não inovam materialmente na ordem jurídica, pois mantém a licença em 5 (cinco) dias, três delas com hipóteses de prorrogação. Apenas, dispõem ordinariamente o que está na ADCT. 2 (duas) dessas propostas, inclusive, são materialmente inconstitucionais por que fixam a licença em prazo menor que 5 (cinco) dias, contrariamente ao disposto na ADCT que fazem parte da Constituição, até que nova norma regulamente a situação prevista. Mas, não podem dispor contrário ao que a Constituinte definiu.

7 (sete), 10 (dez), 15 (quinze), até 30 (trinta) dias de licença ordinariamente. E nas hipóteses de prorrogação para 30 (trinta) e 120 (cento e vinte dias), 8 (oito) das propostas, está o óbito da mãe ou quando esta não pode prorrogar a sua licença pelo Programa Empresa Cidadã a principal motivação. Ou seja, o pai só exerce sua relação de cuidado, quando na ausência da mulher.

A estabilidade, que veda a demissão arbitrária do pai durante um lapso temporal antes e/ou após o parto, inicialmente saltou os nossos olhos pela “boa intenção” dos legisladores, à luz das reflexões deste trabalho poderia ser um tiro no pé. Isso por que, inicialmente, estaria a enfatizar o papel de gênero pai-provedor, principalmente diante das justificativas empreendidas para tanto. No entanto, como maiorias das propostas preveem que a estabilidade por mais de 30 (trinta) dias, até a (quatro) meses, ocorra apenas na hipótese do pai ser a única fonte de renda, e as mulheres já possuem estabilidade após o nascimento do filho, nos parece que estaria a equiparar. Mas, daí (re)surge o questionamento: por que só quando a mulher não trabalha?

Ademais, todas as propostas se mostram incipientes. Nenhuma delas tratou de ampliar a licença para os trabalhadores autônomos, avulsos e especiais. Nenhuma se pronunciou sobre a possibilidade de começar a usufruir a licença em momento anterior ao parto para acompanhar a mulher. Nenhuma delas coloca como uma política da Seguridade Social, mantendo seu pagamento a cargo do empregador (diferente da licença-maternidade que fica a cargo da Seguridade Social).

---

proposições que também regulavam a licença maternidade; 3 – proposições diversas como a “licença parental”(?), licença gemelar). Algumas prpostas puderam ser classificadas nos dois grupos.



Apenas uma delas (PL 2332/89) se preocupou em manter a licença em caso do filho nascer morto, estendendo de 5 (cinco) para 7 (sete), como se os homens fossem incapazes de sofrer com a morte do filho. A mulher tem direito a 120 dias. A manutenção da licença, nesses casos, não implica apenas a questão biológica, mas principalmente psicológica já que um corpo cirurgiado pode voltar ao normal em cerca de um mês.

Neste sentido, nos é evidente que para os nossos legisladores o lugar do pai no trabalho reprodutivo e cuidado com os filhos, é subsidiário ao da mãe. São, inclusive, equações “muito simples”. Veja-se:

Se licença-paternidade = ampliar, antes, licença-maternidade E Nascimento do filho + óbito da mãe = a prorrogação de paternidade Ou Nascimento do filho + impossibilidade da mãe prorrogar a licença = a prorrogação de paternidade
---

Retomando o raciocínio sobre dispositivo, o discurso legislativo tem o papel nessa rede heterogênea de (re)definir funções a serem exercidas, de normalizar condutas e produzir sujeitos pais na ordem simbólica das relações de gênero. E que sujeito pai se tem produzido a partir dessa ideia de subsidiariedade, de substituição? Aquele que só exerce o cuidado em situações extremas. Em exceções. Ou seja, regra geral o cuidado é papel da mulher.

Assim o ideal da corresponsabilidade, ou de parentalidade, se mostra distante da realidade de nossa sociedade enquanto o discurso legislativo definir o lugar de mero provedor econômico ao pai, não obstante existam as rotas de fuga. E é sobre estas ideias que estão sendo experimentados na Europa que fechamos este trabalho.

## **2.6. Conciliação entre trabalho e família: a corresponsabilidade e a parentalidade**

Corresponsabilidade deve ser compreendida como a base de onde devem ser pensadas as políticas de conciliação entre Trabalho e Família. Essa perspectiva retira a responsabilidade exclusiva desta conciliação da mulher, inserindo como corresponsável: 1) o homem participando mais do cuidado e criação dos filhos/as, sendo esta a proposição desta dissertação; 2) o Estado por meio de políticas como a que defendemos neste trabalho e outras ofertas públicas de serviço de cuidado infantil, além de promover acesso universal a serviços sociais; 3) as empresas cabem não só a flexibilização de horários e férias, mas outras políticas para abordar os problemas causados pelas dificuldades de compatibilizar as responsabilidades laborais com as do trabalho<sup>27</sup>; 4) os Sindicatos, que tem por missão promover e defender os

---

<sup>27</sup> Para tanto, é que existe o Escritório da OIT de Atividades para Empregadores – ACTEMP e a Organização Internacional de Empregadores – OIE, com o objetivo de atender às necessidades de seus membros, informá-los sobre suas obrigações legais e apoiá-los em seu cumprimento. O problema é que no âmbito das empresas tais

direitos dos/as trabalhadores/as (exercendo dupla função seja pela criação de estruturas sindicais para as mulheres como comissões, comitês e sindicatos; seja pelo seu importante papel nas negociações coletivas que é uma importante ferramenta para ampliação dos direitos e benefícios previstos por lei e a instituição de outros<sup>28</sup>); e 5) a sociedade, cabendo inserir o tema de corresponsabilidade social no debate público.

Contudo, ante a ausência de políticas públicas e outros serviços que apoiam a conciliação, as estratégias são privadas e femininas. Para as que têm maior nível socioeconômico o apoio doméstico é feito pela contratação de uma trabalhadora doméstica. As que não têm, dependem do trabalho voluntário de outras mulheres do grupo familiar.

Tais temas, portanto, não devem ser abordados a partir da esfera privada, pois é um problema que envolve a necessidade que o Estado deve ter uma resposta, é o que diz a OIT (2009. P. 30)<sup>29</sup>.

Neste sentido, é necessário que as políticas públicas – tanto as políticas econômicas como as sociais e de combate à pobreza – sejam repensadas a fim de facilitar a conciliação entre trabalho e família com responsabilidade e promover a autonomia das mulheres. Para tanto, as políticas de corresponsabilidade encontrariam o duplo desafio: o de indagar a sociedade a forma como as tarefas de reprodução da força de trabalho os cuidados devem ser divididos entre as famílias, o mercado e o Estado; o outro de desafiar a distribuição tradicional de responsabilidades familiares e tarefas domésticas entre homens e mulheres (*idem*, p. 30).

Nesse contexto, argumenta-se, aqui, que a implementação de qualquer política com o intuito de reduzir as diferenças nas médias salariais, nas condições de trabalho e nas oportunidades entre homens e mulheres deve ser orientada por dois princípios: a) desenvolvimento de serviços coletivos que permitam socializar parte dos custos dos cuidados com a família, evitando

---

medidas ainda são vistas como “bônus” que implicam novos gastos, pois não estão estabelecidas por lei. Essa mentalidade persistirá enquanto as empresas não perceberem a importância dos recursos humanos para o bom funcionamento e sustentabilidade da empresa (OIT, 2009, p. 61).

<sup>28</sup> Alguns desses direitos auferidos por meio de negociações coletivas foram sistematizados por Abramo e Rangel (2005), aos quais destaco os do Brasil: ampliação do período de proteção contra a demissão de mulheres grávidas; redução da jornada de trabalho para mulheres grávidas; licença de proteção contra demissão em caso de aborto espontâneo; ampliação do prazo de duração da amamentação; licença para acompanhamento de filhos/as por questões de saúde e educação; ampliação do tempo de duração do benefício de creche; ampliação dos direitos para pais e mães adotivas, etc.(OIT, 2009, p. 34).

<sup>29</sup> Quanto ao debate sobre o papel do Estado com relação ao tema trabalho e família, existem duas correntes: a que atribui um alto grau de responsabilidade ao Estado na regulação e oferta dos serviços de apoio, até a que considera que é um assunto privado a ser administrado pelas próprias famílias. Na argumentação dos que propõem políticas minimalistas, destaca-se o receio de não haver capacidade no Estado para enfrentar os custos públicos associados a esses serviços. Há ainda o temor de implicarem custos para as empresas. Supõe também, que a presença de laços familiares permitiria cobrir o cuidado infantil e de outras pessoas que dele necessitem. Porém, esta idéia não é sustentável no tempo e as políticas de não intervenção governamental têm altos custos para a sociedade e tendem a perpetuar as desigualdades (Hein, 2005). A proposta das políticas minimalistas parte do pressuposto de que o Estado é neutro, o que tem se mostrado como uma noção errônea. (OIT, 2009, p. 29)

que tais custos recaiam exclusivamente sobre as mulheres; e b) implementação de mecanismos que visem tornar mais igualitária a divisão de tarefas no âmbito doméstico, para que os custos derivados da reprodução das famílias deixem de ser diretamente associados às mulheres (PINHEIRO; GALIZA; FONTOURA, 2009, p. 855).

No seu turno, a parentalidade é uma proposta concreta de uma política de corresponsabilidade, e que já tem sido vivenciada na Europa como Dinamarca, Suécia e Espanha onde é dado um período a mãe e o pai para usufruírem simultaneamente, ou na forma de revezamento, um tempo maior para cuidado e demais tarefas reprodutivas.

No caso específico das licenças-maternidade, paternidade e parental, alguns estudos têm demonstrado que, quando o Estado se reconhece como ator importante na construção de uma nova cultura – desenvolvendo estratégias de estímulo ao compartilhamento de responsabilidades familiares considerando as diversidades das estruturas familiares vigentes –, tanto mães quanto pais, filhos e sociedade de modo geral se beneficiam. Além de outros ganhos, a existência de licenças-paternidade mais extensas ou de licença-parental mais extensas contribui para a construção de novos modelos de masculinidade e feminilidade que, espera-se, valorizem a corresponsabilidade, o compartilhamento de tarefas e exercício da paternidade responsável (PINHEIRO; GALIZA; FONTOURA, 2009, p. 857).

Estas licenças compartilhadas representam uma ação propositiva do Estado na aplicação do mesmo dever e do mesmo direito de cuidado com os filhos à mães e pais, tal como preceitua o art. 227 da CF.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Temendo o risco de tornarmos mais repetitivos quanto às afirmações aduzidas neste artigo, que por si só é longo e redundante, por fim queremos apenas ressaltar algumas considerações e limitações desta tese.

O/a Leitor/a pode estranhar, por exemplo, que no final das contas a principal proposição apresentada (a licença-paternidade) também é uma garantia individual, e por isso continuaria havendo a aplicação de uma única acepção do princípio da igualdade. Equívoco. A licença-maternidade já é uma realidade às mulheres, e quando se estende uma garantia a mais de um sujeito, esta se torna coletiva, social.

A categoria analítica que se utiliza neste trabalho é a de gênero relacional, mas se poderia utilizar outras que não apenas a clássica já apresentada, e a aplicação de uma ou outra irá depender da finalidade da norma e da política, demandando não só dos legisladores e executivos o conhecimento das demais, bem como os movimentos feministas (sim, são plurais) incorporarem as outras. No problema em tela “a divisão sexual do trabalho”, entendemos que seria a máxima articulação das duas concepções (a clássica e a relacional).

Assim, por exemplo, é essencial não só a ampliação da licença-paternidade e a estabilidade que deve advir desta, como a ampliação de creches, manutenção de ações afirmativas para mulheres em programas de pós-graduação, etc.

Este exercício não é fácil. Sabemos da resistência que há em na aceitação de que para a realização substantiva do princípio da igualdade, por vezes, é necessário que o foco da política passe a ser o outro – o Homem. Mas desta vez não como o vilão, ou agressor, e sim como sujeito que terá direitos reconhecidos. E, evidente: mais direitos implicam em mais deveres.

Neste sentido, por mais que resistam os nossos legisladores, executivos e parte dos feminismos, a crítica a teoria clássica de gênero já está se tornando inevitável, quer pelo sujeito homem nos estudos de masculinidade, quer pelos sujeitos “trans” nos estudos sobre performatividade.

Sabemos, contudo, pelo senso comum que esta “paternidade ativa” ou “novo pai” que se almeja, ainda não é uma realidade majoritária. Talvez esteja longe disso. O problema, como explicitamos, é que não existem dados sobre a paternidade, que institucionalmente é invisível. Contudo, ainda que em menor número, não será difícil que o/a leitor/a encontre um ou mais exemplos próximos de paternidades pró-ativas. Elas já existem.

A não promulgação da licença-paternidade, ou não adoção de uma política de corresponsabilidade como a parentalidade, por exemplo, “é um tiro no pé”. Haja vista que a omissão produz um resultado, que seguindo nosso exemplo foi a ratificação de que a mulher é a única responsável pela esfera doméstica e cuidado dos filhos, permanecendo com a dupla jornada de trabalho (trabalho produtivo + reprodutivo).

A promulgação de uma nova legislação, contudo, não é capaz por si só alterar o quadro de desigualdades e reprodução de preconceitos que marca a sociedade brasileira. De fato, os países que adotaram a licença-parental enfrentam desafios relacionados à baixa utilização do benefício pelos homens, mesmo tendo havido um crescimento importante ao longo das décadas. No caso da Suécia – que conta com o sistema mais flexível –, apenas 16% de todo período da licença-parental era usufruída pelos pais em 2002 (em 1995, esse valor era de 10,3%). O número de homens suecos que usufruí a licença-parental neste ano alcançou 71% do número de mulheres na mesma condição. Contribuem para conformação desse quadro não apenas fatores de ordem sociocultural, mas também as características do próprio sistema de licenças, e a estrutura do mercado de trabalho de cada país (PINHEIRO; GALIZA; FONTOURA, 2009, p. 858).

Destarte, é preciso lembrar que a norma também exerce um poder simbólico na sociedade. Qualquer norma que pretenda regular a licença-paternidade tem de buscar tornar mais equitativa o uso e benefícios das licenças em caso de nascimento, guarda, ou adoção de

filho, garantindo assim a realização do direito reprodutivo do homem. Bem como, por toda fundamentação já exposta nesse trabalho, que busque contribuir para transformação de valores e expectativas relacionadas ao papel de homens e mulheres na sociedade e na família.

Evidente: um trabalho nunca está acabado! Neste sentido nossa análise se limitou aos discursos como dispositivos de produção de paternidade. Necessário o é, daqui por diante, rever esse discurso e repensar o conceito de paternidade (ou paternidades), bem como elementos que uma norma e política pública teriam que ter pra produzir os efeitos que se deseja – a ampliação dos homens na reprodução e cuidado dos filhos.

Mas, voltando a principal afirmação deste trabalho – do atraso na concepção de gênero que regem as normas e as políticas públicas –, poderíamos estender esta análise a outros problemas para além da divisão sexual do trabalho que estejam imbricados na realização do princípio da igualdade entre homens e mulheres. Mas, como diz o senso comum “estas são cenas dos próximos capítulos”.

## REFERÊNCIAS

- ÁVILA, Maria Betânia. **Textos e imagens do feminismo: mulheres construindo a igualdade**. Organizadora. SOS CORPO – Gênero e Cidadania. 2001.
- BASTOS, Celso Ribeiro. "**Existe efetivamente uma Constituição Econômica?**", in Revista de Direito Constitucional e Internacional, 10,n.39, abril-junho de 2002.
- DELEUZE, Gilles. "**O que é um dispositivo**". In. O que é contemporâneo?. O Mistério de Ariana. 2 ed. Lisboa: Pasagens, 2005, p. 83-96.
- FERREIRA, Verônica. **Licença maternidade de 6 meses: solução ou retrocesso?** Sociedade Editorial Brasil de Fato. Disponível em: <http://www.brasildefato.com.br/node/3830>. Acesso em: 10 de maio de 2011.
- FOCAULT, Michael. **Microfísica do poder**. Rio de Janeiro: Graal, 1979.
- FONSECA, Cláudia. **A certeza que pariu a dúvida: paternidade e DNA**. Estudos feministas, Florianópolis, 12(2): 264, maio-agosto/2004.
- FONSECA, Cláudia. **A vingança de Capitu: DNA, escolha e destino na família brasileira contemporânea**. In BRUSHINI, Cristina; UNBEHAUM, Sandra (orgs). Gênero, democracia e sociedade brasileira. São Paulo: Editora 34, 2002. p. 267-294.
- HIRATA, Helena. **Mundialização, divisão sexual do trabalho e movimentos feministas transnacionais**. Cadernos de Crítica feminista – SOS CORPO. Ano III, N. 2 – dezembro.2009. p. 80-107.
- KUHLMANN, Soraya Gulhote. **Trechos de Monografia Premiada sobre Direitos da Mulher**. Catho Online: Carreira e Negócios Newsletter. 86ª Ed. 25 de junho de 2001.
- LYRA, Jorge. **Paternidade Adolescente: uma proposta de intervenção**. São Paulo: Departamento de Psicologia da PUC, 1997. 182, p.

MACIEL, Eliane Cruxên Barros de Almeida. **A Igualdade Entre os Sexos na Constituição de 1988**. Disponível em: [www.senado.gov.br/senado/conleg/artigos/.../AigualdadeEntreosSexos](http://www.senado.gov.br/senado/conleg/artigos/.../AigualdadeEntreosSexos). Acesso em: 14 de junho de 2011.

MEDRADO, Benedito; LYRA, Jorge. Por uma matriz feminista de gênero para estudos sobre homens e masculinidades. Revista Estudos Feministas, Florianópolis, 16 (3): 424, setembro-dezembro/2008. p. 809-840.

MELO, Hildete Pereira de. As mulheres brasileiras no novo milênio: educadas e pobres. Cadernos de Crítica Feminista. SOS CORPO. Ano IV, N. 3 – dezembro de 2010. p 6-27.

MELO, Mônica de. O princípio da Igualdade entre Mulheres e Homens e seu impacto no novo Código Civil. Direitos Humanos no Cotidiano Jurídico. São Paulo: Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado.(Série Estudos n. 14) , 2004. 460 p. 13-42.

MORAES, Mabel Cristiane. **A proteção dos direitos humanos e sua interação diante do princípio da dignidade da pessoa humana**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 157, 10 dez. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4607>>. Acesso em: 21 maio 2011.

**OIT. Trabalho e Família: rumo a novas formas de conciliação com responsabilidade social / Organização Internacional do Trabalho.** – Brasília, 2009.

OLIVEIRA, Etiane Cristine de. PAI, SEPARADO E POBRE: **Entre as dificuldades e o desejo de uma paternidade plena**. Recife: Departamento de psicologia da UFPE, 2010. 105 p.

PERUCCHI, Juliana; TONELI, Maria Juracy. **Aspectos políticos da normalização da paternidade pelo discurso jurídico brasileiro**. PSICOLOGIA POLÍTICA, Vol. 8. Nº 15. PP. 139-156 – jan-jun/2008.

PINHEIRO, Luana; GALIZA, Marcelo; FONTOURA, Natália. **Novos arranjos familiares, velhas convenções de gênero: a licença parental como política pública para lidar com essas tensões**. Estudos feministas, Florianópolis, 17(3): 312, setembro-dezembro/2009.

PIOVESAN, Flávia. **O que são Direitos Reprodutivos?** Universidade Livre Feminista. Set. de 2009. Disponível em: [http://www.feminismo.org.br/livre/index.php?option=com\\_content&view=article&id=597:o-que-sao-direitos-reprodutivos&catid=31:general&Itemid=46](http://www.feminismo.org.br/livre/index.php?option=com_content&view=article&id=597:o-que-sao-direitos-reprodutivos&catid=31:general&Itemid=46). Acesso em: 21 de junho de 2011.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A Eficácia dos Direitos Fundamentais**. Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2001.

SILVA, Carmem. Raízes das Desigualdades. Cadernos de Crítica Feminista. SOS CORPO – Gênero e Cidadania. Ano I, N: 0 – dezembro/2007.p 26-37.

SILVA, Marcelo Amaral da. **Digressões acerca do princípio constitucional da igualdade**. Jus Navigandi, Teresina, ano 8, n. 66, 1 jun. 2003. Disponível em: <<http://jus.uol.com.br/revista/texto/4143>>. Acesso em: 14 jun. 2011.

SOUZA, Jorge de Souza. Sobre o Conteúdo Jurídico do Princípio da Igualdade (**Celso Antônio Bandeira de Mello**). Resenha apresentada ao Curso de Direito da Faculdade Projeção (Taguatinga/DF). Disponível em: <http://www.viajus.com.br/viajus.php?pagina=artigos&id=432&idAreaSel=16&seeArt=yes>. Acesso em: 01 de set. 2011.

VENTURA, Miriam. Direitos Reprodutivos no Brasil. 3ª Ed. Edição do autor. Brasília-DF, 2009.